



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2631, DE 2020

Acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde, pelo período de um ano, aos empregados ou servidores que tiverem seu contrato rescindido ou suspenso, ou mesmo em caso de demissão ou exoneração, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20667.69115-33

Acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde, pelo período de um ano, aos empregados ou servidores que tiverem seu contrato rescindido ou suspenso, ou mesmo em caso de demissão ou exoneração, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o art. 30 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 7º, 8º e 9º:

“Art. 30.

.....
.....
§ 7º Aos empregados e servidores que tenham contribuído para os produtos previstos no *caput* deste artigo e que tiverem seu contrato de trabalho rescindido ou suspenso ou que venham a ser exonerados durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é assegurada a manutenção da condição de beneficiário pelo prazo de 1 (um) ano, bem como ao grupo familiar, dependentes e sucessores, contados a partir da data da rescisão, suspensão, rompimento ou exoneração do vínculo empregatício.

§ 8º Em caso de suspensão contratual, cabe às empresas a responsabilidade pelo pagamento dos planos de saúde contratados, no período previsto no § 7º.

§ 9º Em caso de rescisão, demissão ou exoneração, cabe aos empregados a responsabilidade pelo pagamento integral dos prêmios devidos para que possam ser beneficiados pelo disposto no § 7º. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) desencadearam a necessidade urgente e impostergável de mudanças legislativas em matéria de saúde, educação, alimentação, transportes etc. Estamos todos envolvidos em mudanças radicais no comportamento e nas condições de vida.

Em nosso entendimento, pessoas que contribuíram por vários anos para os planos de saúde não podem ser,突itamente, privadas de seus direitos e da possibilidade de continuar contribuindo e fazendo jus aos benefícios correspondentes. Isso certamente sobrecarregaria ainda mais um Sistema Único de Saúde - SUS que, em alguns estados, já dá sinais de colapso.

Nossa proposta, então, é que trabalhadores e servidores continuem a ter acesso a esses serviços, mesmo em casos de suspensão ou rompimento dos contratos de trabalho ou vínculos administrativos.

A ideia é que os empregadores ou contratadores paguem os planos em caso de suspensão contratual e que os empregados ou servidores possam dar continuidade à contratação, mediante pagamento integral dos prêmios, até um ano após o final da pandemia que, esperamos, ocorra o mais breve possível.

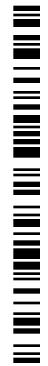
Sabemos das dificuldades que empregados e servidores irão ter para cumprir com seus compromissos financeiros. A eles caberá a decisão sobre os pagamentos mais relevantes e a escolha em caso de demissão ou rescisão contratual. Nesse momento tão difícil, a saúde pode ser o melhor investimento.

Esperamos contar com nossos Pares para a aprovação urgente dessa iniciativa que permitirá o vínculo com os planos de saúde a muitos

usuários e pode evitar que o sistema, como um todo, venha a ser ainda mais impactado do que já se encontra.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20667.69115-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- artigo 30